



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

Processo nº 0005877-75.2003.4.05.8200

Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Réus: MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, JAÍLSON AUGUSTO DE LIMA, MARIA FÉLIX VICENTE CAÚ, TÂNIA MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS ABREU, ELSE DANIEL DOS SANTOS, SEVERINO DOS RAMOS VICENTE, GILDO CORREIA VELOSO, ALBERIS NUNES GOMES, MARIA NUNES GOMES, LUCICLEIDE MARIA DA SILVA e DAVID SOARES DA SILVA

**SENTENÇA (TIPO A)**

**I. Relatório**

Cuida-se de **Ação Civil Pública**, ajuizada, originariamente, perante a Justiça Estadual (Comarca de Caaporã/PB), pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face do **MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, JAÍLSON AUGUSTO DE LIMA, MARIA FÉLIX VICENTE CAÚ, TÂNIA MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS ABREU, ELSE DANIEL DOS SANTOS, SEVERINO DOS RAMOS VICENTE, GILDO CORREIA VELOSO, ALBERIS NUNES GOMES, MARIA NUNES GOMES, LUCICLEIDE MARIA DA SILVA e DAVID SOARES DA SILVA**, visando, ao final, à: a) demolição, por parte do Município de Pitimbu/PB, de edificações de propriedade dos demais Réus (pessoas físicas), localizadas no Distrito de Acaú, Município de Pitimbu, erigidas em área de preservação permanente, às margens do Rio Acaú e em manguezal; b) reparação, correção ou compensação, por parte dos proprietários, do dano ambiental causado pelas edificações irregulares. Pede a concessão da liminar no alvitre de que os Réus (pessoas físicas) abstenham-se de construir, reformar, ampliar ou realizar qualquer ato que implique modificação do estado atual das edificações, e para que a Edilidade fiscalize o cumprimento da liminar.

O Autor alega que os Réus (pessoas físicas) edificaram ou estão edificando casas no Distrito de Acaú, Município de Pitimbu, em área de preservação permanente (manguezal), que foram objeto de autuação e embargo por parte do IBAMA, o qual (embargo), no entanto, vem sendo desrespeitado, havendo omissão, negligência ou condescendência do Município de Pitimbu com tais edificações e a proteção ao ambiente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

Sustenta que as edificações poluem o ambiente (manguezal) e há responsabilidade tanto das pessoas físicas como da Edilidade pela poluição, conforme prevêem a Constituição Federal, a Lei nº 6.938/1981 e a Lei nº 9.605/1998.

A petição inicial veio instruída com cópia dos processos administrativos de autuações realizadas pelo IBAMA, relativamente aos Réus (pessoas físicas) (fls. 08/213).

A decisão de fls. 215/216 concedeu a liminar.

O Município de Pitimbu apresentou contestação alegando que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a pretensão não afeta direito da Edilidade; sobre a demolição dos imóveis, considera que deveria ser estendida a todo o Distrito de Acaú, que, por inércia de gestões passadas e do IBAMA, vem sofrendo a ação danosa ao ambiente com as edificações irregulares, acrescentando que não seria a demolição de onze imóveis, no caso, que restauraria o equilíbrio ambiental, e junto com o IBAMA vem implementando ações conjuntas de fiscalização (fls. 230/232).

Gildo Correia Veloso, Jaílson Augusto de Lima, Maria Félix Vicente Caú, Tânia Maria da Silva, Alexandre dos Santos Abreu, Else Daniel dos Santos e Severino dos Ramos Vicente apresentaram contestação (fls. 234/240 e 242/259), algum(ns) alegando que adquiriu(ram) o imóvel já construído, outro(s) que edificou(aram) o imóvel em área em que já não mais havia manguezal. Os demais Réus não apresentaram resposta, apesar de citados pessoalmente.

O Juízo de Direito da Comarca de Caaporã proferiu decisão declinando da competência para a Justiça Federal (fls. 268).

Advindo os autos por distribuição à 2ª Vara Federal (PB), houve a prolação de sentença decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir/processual (fls. 288/305).

O TRF-5ª Região deu provimento à apelação interposta pelo IBAMA e anulou a sentença (fls. 326/334).

Após o retorno dos autos, o IBAMA apresentou impugnação às contestações (fls. 338/346).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

Procedeu-se à nomeação de Perito (fls. 384/386), formulação de quesitos pelo Juízo e determinação para intimação das partes oferecerem quesitos e indicação de Assistente Técnico (fls. 427 e 484). O IBAMA formulou quesitos e indicou Assistente Técnico (fls. 488/489). Os demais Réus não formularam quesitos e nem indicaram Assistente Técnico.

O Perito apresentou o Laudo (fls. 569/589), sobre o qual se manifestaram o IBAMA e o Município de Pitimbu (fls. 593/595 e 601/602).

Em cumprimento ao despacho de fls. 650/651, o IBAMA apresentou alegações finais (fls. 654/674).

Jaílson Augusto de Lima, Maria Félix Vicente Caú, Tânia Maria da Silva, Alexandre dos Santos Abreu, Else Daniel dos Santos e Severino dos Ramos Vicente, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram alegações finais suscitando a nulidade do processo, sob a premissa de que a DPU não fora intimada para formular quesitos e ter vista do Laudo, e requereu a realização de nova perícia (fls. 691/712). Os demais Réus não apresentaram alegações finais.

A decisão de fls. 742/745 anulou os atos processuais a partir de fls. 493 e determinou a abertura de vista à Defensoria Pública da União para formular quesitos e indicar Assistente Técnico.

A Defensoria Pública da União formulou quesitos (fls. 747/748).

O Perito apresentou Laudo complementar (fls. 754/759).

O IBAMA e os Réus representados pela Defensoria Pública da União apresentaram alegações finais: o IBAMA reiterando os termos da inicial; os Réus postulando a improcedência (fls. 768 e 778/790).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à pretensão (fls. 738/740 e 793/797).

Autos conclusos em 15.09.2014, assumi a jurisdição na 2ª Vara a partir de 01.08.2015.

## II. Fundamentação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**2ª VARA FEDERAL**

### 1. Preliminar de ilegitimidade passiva

Incumbe ao Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) e à coletividade a proteção ao ambiente, e a reparação dos danos ambientais constitui obrigação decorrente de atividade ou conduta considerada lesiva ao ambiente (artigo 225 da CF/1988). É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e flora (artigo 23, VI e VII, da CF/1988).

No caso dos autos, atribui-se ao Município de Pitimbu a omissão consistente em deixar de adotar medidas para prevenir e controlar a ocupação do solo em área de preservação permanente (às margens do Rio Acaú, no Distrito de Acaú) e pretende-se a responsabilização da Edilidade concernente à remoção dos imóveis edificadas, segundo o Autor, irregularmente, no alvitre da reparação ambiental.

Evidente, portanto, a legitimidade do Município de Pitimbu para figurar no polo passivo desta lide.

### 2. Mérito

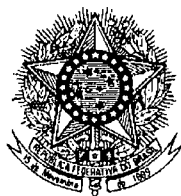
O quadro abaixo foi elaborado a partir do cotejo das autuações realizadas pelo IBAMA, envolvendo os onze imóveis referidos na petição inicial e nos processos administrativos que a instruem, com dados constantes do Laudo do Perito:

Número do Auto/Termo de Infração/Embargo	Localização do imóvel	Destinação	Data da autuação/Conduta infracional descrita no Auto/Multa aplicada	Fundamentação legal constante do Auto de Infração
Nome do autuado			Laudo Pericial	
000816- D 021899- C Jaílson Augusto de Lima	"Por traz da fabrica de gelo na ponte" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência	Data: 05/05/1999 Conduta: "Construção de casa em área de preservação permanente de domínio da União, medindo 6,50X 14,50 mts. às margens do Rio Acaú" + "Fica embargada uma construção de uma casa residencial em estágio de recobertura construída em alvenaria, medindo 6,50X 14,50 mts. Em área de preservação permanente de domínio da União." Multa: R\$ 150,00 <b>Laudo Pericial:</b> "Presença de muro de arrimo, indicando realização de aterro na zona entre marés. Apparently a área foi ocupada após a supressão do mangue, que, aliás, ainda tenta se recuperar.	Lei 4.771/65- art. 2º, a,1;  Lei 9.605/98- arts. 60 e 64



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**2ª VARA FEDERAL**

			Presença de canalização para o lançamento de efluentes domésticos, colocando em risco a saúde dos usuários do rio. (...) Muro de arrimo construído nos fundos do imóvel. O escurecimento no muro indica a região entre marés. (...) Lançamento de esgoto in natura diretamente na margem do rio. (...) Nas adjacências do imóvel, a gramínea <i>Spartina</i> e o mangue-vermelho <i>Rhizophora</i> tentam reocupar a área."	
000920- D 7082- C ...aria Félix Vicente Caú	"Rua do Rio, S/N" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Casa de veraneio	Data: 20/05/1999 Conduta: "Construção de residência em alvenaria medindo 8,14m X 12,00m X 6,40m em área de preservação permanente e de domínio da União sem a licença ambiental" + "Fica embargada a construção de uma residência em alvenaria medindo 8,14m X 12,00m X 6,40m em área de preservação permanente e de domínio da União sem a licença ambiental" Multa: R\$ 100,00 <b>Lauda Pericial:</b> "Presença de muro de arrimo na zona entre marés, indicando a realização de aterro. As margens apresentam plantas jovens de mangue vermelho ( <i>Rhizophora mangle</i> ), o manguezal tem condições de se recompor. (...) Muro de arrimo construído nos fundos do imóvel; escurecimento na base do muro indica a variação no nível das marés."	Lei 4.771/65- art. 2º, a, 2;  Lei 9.605/98- arts. 60 e 64
000831- D 169257- C Tânia Maria da Silva	"Rua Joaquim Roberto FNS 496" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência	Data: 19/05/1999 Conduta: "Construção de casa em área de preservação permanente de domínio da União: Rio Acaú" + "Fica embargada a construção de residência em taipa coberta com caibros de madeira de mangue e telhas de amianto, medindo 5,00 x 7,40m, em área de preservação permanente de domínio da União." Multa: R\$ 50,00 <b>Lauda Pericial:</b> Propriedade não localizada	Lei 4.771/65- art. 2º, a, 1;  Lei 9.605/98- arts. 60 e 64
648- D 022502- C Alexandre dos Santos Abreu	"Rua 07 de Setembro, nº 245" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência	Data: 23/04/1998 Conduta: "Construção de residência em alvenaria, em área de preservação permanente (área de manguezal)" + " Embargado a construção de 01 (uma) casa em alvenaria medindo 4m x 5m." Multa: R\$ 50,00 <b>Lauda Pericial:</b> "Presença de muro de arrimo indicando realização de aterro. No quintal foi observado aterro com conchas vazias e areia. (...) Muro de arrimo construído em quase todo o perímetro do terreno. (...) A construção não respeitou o afastamento frontal, provavelmente pela pouca disponibilidade de solo seco. (...) No quintal foi observado aterro sobre o mangue com a utilização de conchas vazias provenientes da atividade de mariscagem, muito comum na região. (...) Muro de arrimo e aterramento com areia nos lotes adjacentes, adentrando o manguezal."	Lei 4.771/65- art. 2º, a, 1;  Lei 9.605/98- arts. 60 e 64
000715- D 149035- C Else Daniel dos Santos	"Rua Joaquim Roberto, FNS 487" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência	Data: 18/05/1999 Conduta: "Construção de uma residência em alvenaria as margens do mangue medindo 5,30m X13,10 e muro de arrimo medindo 5,30 X 2,80, em área de preservação permanente" + " Fica embargada a construção, ampliação ou reforma de uma residência em alvenaria as margens do mangue medindo 5,30m X13,10 e muro de arrimo medindo 5,30 X 2,80, em área de preservação permanente" Multa: R\$ 200,00 <b>Lauda Pericial:</b>	Lei 4.771/65- art. 2º, a, 2;  Lei 9.605/98- arts. 60 e 64



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**2ª VARA FEDERAL**

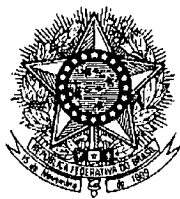
			<p>"Vizinho ao imóvel de Maria Nunes Gomes, local em reforma. Presença de muro arrimo indicando realização de aterro na margem do rio. Pequenas plantas de <i>Rhizophora</i> tentam se fixar nas adjacências. (...) O imóvel está desabilitado para a reforma.(...) Fundos do imóvel visto a partir da ponte próxima. Como nos imóveis vizinhos, o muro de arrimo foi construído na zona entre marés."</p>	
000938- D 022797- C Aderino dos Santos Vicente	"Rua da Praia, nº 429" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência/ Bar	<p>Data: 20/05/1999            Conduta: "Construção de residência e um ponto comercial, em área de preservação permanente e domínio da União, sem licença ambiental" + "Fica embargada uma casa residencial em tijolo coberta de telha 6,10x 5,40m, e um ponto comercial de tijolo coberto de telha, piso de cimento medindo 3,00x 3,20m, e uma área coberta com telha, o piso de cimento medindo 5,40x 11,00."            Multa: R\$ 50,00  <b>Laudo Pericial:</b>            "O proprietário aterrou a margem do rio e avançou a construção sobre o leito, presença de muro de arrimo. Lançamento de lixo e esgoto <i>in natura</i> nas águas do Rio Acaú. (...) Uma sequência de construções como esta tendem a transformar um rio produtivo em um canal de esgoto."</p>	<p>Lei 4.771/65- art. 2º, a, 2;             Lei 6.938/81- arts. 10 e 14 §3, I, IV</p>
000833- D 169258- C Lucicleide Maria da Silva	"Rua do Rio, nº191- Centro" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Casa de veraneio	<p>Data: 20/05/1999            Conduta: "Construção de casa em área de preservação permanente de domínio da União. Rio Acaú" + "Fica embargada a construção, ampliação e reforma de uma casa às margens do Rio Acaú. Em taipa e bloco de cimento, coberta em telha canal. Medindo 5,20x 9,10m."            Multa: R\$ 50,00  <b>Laudo Pericial:</b>            "Presença de muro de arrimo indicando realização de aterro na margem do rio. No muro existem saídas de esgoto para o rio. (...) Muro de arrimo construído nos fundos do imóvel; o escurecimento na base do muro indica a variação no nível das marés. Detalhe das saídas de esgoto e presença de mangue vermelho. Aparentemente o manguezal está sendo removido periodicamente."</p>	<p>Lei 4.771/65- art. 2º, a, 1;             Lei 9.605/98- arts. 60 e 64</p>
025001-D 149039-C Gildo Correia Veloso	Rua do Comércio, 103 Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência/ farmácia	<p>Data: 19/05/1999            Conduta: "Construção de estabelecimento comercial e residências em área de preservação permanente e domínio da União" + "Fica embargada a construção de estabelecimento comercial e residências em área de preservação permanente e de domínio da União medindo 14,90 X 10,90 m, e 10,30m frente 9,40 de lado esquerdo, 3,10m frente, e 8,10 m lado esquerdo e 13,20m."            Multa: R\$ 1.000,00            Laud: "Presença de muro de arrimo, indicando realização de aterro na margem do rio. Não está clara a presença de saídas de esgoto para o rio, existe uma única entre duas residências. (...) Muro de arrimo construído nos fundos do imóvel; na base do muro, a margem do rio foi recoberta com material exógeno, principalmente metralha, o que mascara o seu perfil original. Entre os dois imóveis existe uma saída de esgoto."</p>	<p>Lei 4.771/65- art. 2º, a, 2;             Lei 6.938/81- arts. 10 e 14 §3, I, IV</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**2ª VARA FEDERAL**

000934- D 022795- C David Soares da Silva	"Rua Joaquim Roberto, nº 380" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência	Data: 19/05/1999 Conduta: "Construção de residência, em área de preservação permanente e Domínio da União" + "Fica embargada construção de residência de tijolo não coberta, medindo 4,70 x 10,90 e outra de taipa coberta de telha piso de cimento com banheiro. Medindo 4,50x 7,80m." Multa: R\$ 50,00 <b>Lauda Pericial:</b> "Presença de arrimo de madeira indicando a realização de aterro na margem do rio. Pequenas plantas de <i>Rhizophora</i> tentam se fixar nas adjacências. (...) Fundo do imóvel, o arrimo foi feito com troncos e tábuas. (...) Detalhe mostrando a profusão de canos de esgoto abertos para o rio. Em segundo plano, à esquerda, plantas jovens de <i>Rhizophora de mangle</i> ."	Lei 4.771/65- art. 2º, a, 1;  Lei 6.938/81- arts. 10 e 14 §3, I, IV
025003- D 149040- C Alberis Nunes Gomes	"Travessa Benício Lira, S/N" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência	Data: 18/05/1999 Conduta: "Construção de residência em alvenaria as margens do mangue, medindo 7,95m X 10,40 e 5,05 X 7,10m, muros de arrimo medindo 8,95 X 5,80 e 15,00 X 7,40m, em área de preservação permanente" + "Fica embargada a construção, ampliação e reforma das residências em alvenaria às margens do mangue, medindo 7,95m X 10,40 e 5,05 X 7,10m, muros de arrimo medindo 8,95 X 5,80 e 15,00 X 7,40m, em área de preservação permanente" Multa: R\$ 300,00 <b>Lauda Pericial:</b> "Presença de muro de arrimo indicando realização de aterro na margem do rio. Pequenas plantas de mangue vermelho ( <i>Rhizophora mangle</i> ) se fixaram nas adjacências, indicando que o manguezal pode se recompor. Aparentemente o lançamento de esgoto é feito diretamente no rio. (...) A propriedade apresenta muro de arrimo e aterramento sobre as margens do rio, o arrimo foi feito após a supressão do manguezal. (...) Detalhe mostrando um possível ponto de emissão de efluentes domésticos diretamente nas águas do rio,"	Lei 4.771/65- art. 2º, a, 2;  Lei 9.605/98- arts. 60 e
000713- D 149034- C Maria Nunes Gomes	"Rua Joaquim Roberto, S/N" Distrito de Acaú, Município de Pitimbu	Residência/ Venda de peixes	Data: 18/05/1999 Conduta: "Construção de residência em alvenaria as margens do mangue, medindo 7,95m X 10,40 e 5,05 X 7,10m, muros de arrimo medindo 8,95 X 5,80 e 15,00 X 7,40m, em área de preservação permanente" + "Fica embargada a construção, ampliação e reforma das residências em alvenaria às margens do mangue, medindo 7,95m X 10,40 e 5,05 X 7,10m, muros de arrimo medindo 8,95 X 5,80 e 15,00 X 7,40m, em área de preservação permanente" Multa: R\$ 300,00 <b>Lauda Pericial:</b> "Presença de muro de arrimo indicando realização de aterro na margem do rio. Pequenas plantas de mangue vermelho ( <i>Rhizophora mangle</i> ) se fixaram nas adjacências, indicando que o manguezal pode se recompor. Aparentemente o lançamento de esgoto é feito diretamente no rio. (...) A propriedade apresenta muro de arrimo e aterramento sobre as margens do rio, o arrimo foi feito após a supressão do manguezal. (...) Detalhe mostrando um possível ponto de emissão de efluentes domésticos diretamente nas águas do rio,"	Lei 4.771/65- art. 2º, a, 2;  Lei 9.605/98- arts. 60 e 64

O Laudo do Perito confirma as informações registradas nos Autos de Infração lavrados pelo IBAMA, deixando inequívoco que os imóveis estão situados às margens do Rio Acaú, ou seja, em área considerada de preservação permanente, seja nos termos do Código Florestal de 1965 (art. 2º da Lei nº 4.771/65) ou do Código Florestal de 2012 (art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

O Laudo não foi conclusivo sobre ser de mangue a vegetação existente nas margens do Rio Acaú e que teria sido suprimida para edificar os imóveis (ver respostas 1, 2 e 3 do item 4 do Laudo, fls. 583/584). De fato, o perito afirmou que "Se no exato local existia vegetação de mangue, embora muito provável, não pode ser confirmado" (quesito 2) e que "Se examinarmos outros rios da região, como o Abiaí, por ex. (fig. 4.4), vamos observar que praticamente 100% das suas margens são ocupadas por manguezal. Existem boas razões para se acreditar que o Rio Acaú não era diferente..." (quesito 3).

Ainda assim, não há dúvidas de que os imóveis estão localizados em área vedada pela legislação ambiental – por estarem "coladas" à margem do rio, invadindo, portanto, a área de preservação permanente marginal aos cursos d'água, estabelecidas tanto pela Lei nº 4.771/65 quanto pela nº 12.651/2012.

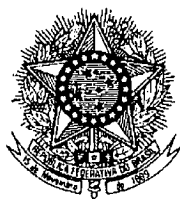
Ademais, foi verificado que as construções causam poluição ambiental, uma vez que várias delas lançam esgotos diretamente no leito do rio. Disse o perito que "... na maioria dos casos foi possível observar tubos de PVC abertos para o Rio Acaú (quesito 4)", e, quando questionado sobre a existência de rede de esgotos nos imóveis, respondeu que "... não existe sistema de drenagem de esgoto em Acaú" (quesito 5).

O perito atestou ainda que a recuperação ambiental, mormente da vegetação, pressupõe a remoção dos imóveis da área (ver as respostas aos quesitos complementares 8, 9 e 10, apresentados pela DPU - fls. 758/759). As respostas aos quesitos apresentados pela DPU revelam ainda que o uso de fossas sépticas no local, desde que respeitada a distância necessária do rio e de cacimbas, poderia ser medida útil para proteger a saúde dos moradores e o meio ambiente (quesito 6 - fls. 757).

Claro está que as construções foram erguidas de forma irregular, pois situadas em área de preservação permanente, e que, além disso, causam dano ambiental também pelo lançamento de esgotos no Rio Acaú, sendo que a reversão dessa situação dependeria da demolição dos imóveis e da recuperação da vegetação no local.

Tudo conduziria à conclusão de que os imóveis objeto desta ação deveriam ser necessariamente demolidos, em busca da recuperação e da preservação do meio ambiente, bem protegido pela Constituição Federal.





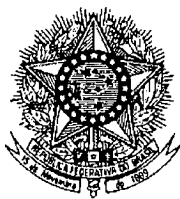
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

Porém, este juízo não pode descuidar de outro valor de igual relevância também afetado pelo pedido inicial. Trata-se do direito à moradia, que também tem assento constitucional e, a meu ver, deve preponderar no caso concreto. Explico.

A ocupação das margens do Rio Acaú é, claramente, antiga, constituída principalmente por moradias de famílias de baixa ou de baixíssima renda, como é fácil ver nas fotografias que integram o laudo pericial. Ali, foi-lhes permitido instalar-se, de forma mansa e pacífica, ao longo dos anos, sem que o poder público tenha adotado nenhuma providência para retirar de lá os moradores. Ao contrário, o laudo mostra que as casas são dotadas de eletricidade, havendo também, em alguns trechos, calçamento da via pública, o que mostra alguma ordenação do espaço urbano pelo Município de Pitimbu. Também foram identificados ali alguns equipamentos públicos, como um posto de saúde e uma cooperativa de pesca (quesito 4 da DPU – fl. 757).

Ressalto que este juízo está adstrito ao pedido formulado nesta demanda, e a providência requerida, de demolição dos imóveis, se acolhida de forma isolada, levaria essas famílias ao estado de desabrigados, sem que, por outro lado, lhes seja apresentada alguma alternativa de moradia em situação regular.

Analisando detidamente a situação posta nos autos, entendo que a melhor solução não passa pela imediata retirada dos réus moradores da área, com a demolição de suas casas. A uma: porque, no universo de pessoas que ocupam o local, de menor representatividade seria a remoção dos imóveis dos 11 réus da presente demanda, dos quais pelo menos 2 já não foram encontrados no local à data da realização do laudo pericial (Alberis Nunes e Tânia Maria da Silva), tendo, ao que parece, abandonado o local. A duas: tenho que, pelas razões já expostas, não seria admissível a simples determinação para que fossem demolidas as casas dos réus invasores, sem que se assegurasse aos mesmos uma alternativa de moradia, medida que ultrapassa os limites desta ação. Assim, necessária a elaboração e execução de um programa consistente de realocação dessas famílias, bem como das demais que habitam a área, impondo-se às mesmas, inclusive, limitações que impossibilitem a alienação e a transferência a terceiros, por quaisquer meios, dos novos imóveis, evitando que repitam o processo de invasão de que se trata na presente demanda no mesmo ou em outro local. Como se vê, a solução da questão não será atingida nos estreitos limites desta ação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

Não se quer dizer com isso que a situação dos réus ocupantes da APP é regular. Longe disso, ocupam a área indevidamente e causam dano ambiental, não podendo essa situação ser regularizada. Porém, a tolerância praticada pelo poder público ao longo dos anos criou para essas pessoas a falsa segurança de que ali podiam erguer suas casas, investindo nisso seus poucos recursos.

Nesse contexto, tenho que o prejuízo social causado pela retirada das casas do local seria maior do que o dano ambiental determinado pela sua presença no local, que, segundo o laudo, não foi suficiente para causar um dano ambiental irreversível (quesito 5 da DPU – fl. 757).

Isso não impede que o Município réu adote as providências necessárias, na via administrativa, para retirar as famílias que ali se encontram, desde que garantida uma alternativa de moradia em local regular, como já exposto. Também o IBAMA poderá atuar no sentido de exigir a construção de sistema adequado de saneamento, a fim de impedir que os esgotos domésticos continuem sendo diretamente lançados no leito do rio.

Esse entendimento já foi manifestado também pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, valendo citar os seguintes julgados: **APELREEX 200082000094417**, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/05/2012 - Página::357; **AC 200282000094761**, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::570; **AC 200581000133443**, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/08/2015 - Página::52.

Note-se que, como o pedido foi dirigido apenas à demolição dos imóveis, não pode este juízo proferir sentença que condene os réus invasores a adotar medidas alternativas para reverter o dano ambiental, como a construção de fossas sépticas, sob pena de julgamento *extra petita*.

Porém, diante da evidente responsabilidade dos moradores pela ocupação irregular e pelo lançamento de esgotos diretamente no rio, cabível pelo menos tornar definitivas as medidas deferidas cautelarmente, no sentido de que deverão se abster de construir, reformar, ampliar ou fazer obras nos imóveis objeto desta demanda.

Quanto ao Município de Pitimbu, é patente a sua responsabilidade pelo dano ambiental, especialmente pela postura omissa, permitindo que o estado de coisas verificado nesta demanda se instalasse e se perpetuasse, pelo que deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

reconhecida a responsabilidade desse ente pela fiscalização do cumprimento das limitações impostas no parágrafo anterior, sem prejuízo, é claro, das atribuições dos órgãos ambientais para tanto.

### III. Dispositivo

ISTO POSTO, julgo procedente em parte o pedido e determino:

a) aos Réus JAÍLSON AUGUSTO DE LIMA, MARIA FÉLIX VICENTE CAÚ, TÂNIA MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS ABREU, ELSE DANIEL DOS SANTOS, SEVERINO DOS RAMOS VICENTE, GILDO CORREIA VELOSO, ALBERIS NUNES GOMES, MARIA NUNES GOMES, LUCICLEIDE MARIA DA SILVA e DAVID SOARES DA SILVA que se abstenham, em caráter permanente, de construir, reformar, ampliar ou fazer obras nos imóveis referidos na petição inicial;

b) ao Município de Pitimbu que fiscalize o cumprimento das medidas indicadas no item anterior impostas aos réus pessoas físicas, devendo, especialmente: b.1) manter cadastro das famílias ocupantes da área; b.2) coibir a invasão da área por outras famílias, impedindo que novos imóveis sejam construídos no local; b.3) providenciar prontamente a demolição de todos os imóveis que vierem a ser desocupados pelos réus pessoas físicas, para que outras pessoas não passem a ocupar o local.

Deixo de condenar os réus pessoas físicas ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sucumbiram em parte mínima do pedido, (art. 21, parágrafo único do CPC). Condeno, no entanto, o Município de Pitimbu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. Por outro lado, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, dada a ausência de má-fé no ajuizamento desta ação, *ex vi* do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.

Registre-se no sistema informatizado (cf. Provimento nº 01/2009 da Corregedoria-Regional do TRF-5ª Região). Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
2ª VARA FEDERAL

Decorrido o prazo recursal certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, I, do CPC). Cumpra-se, com urgência, uma vez que se trata de Ação da Meta 02/CNJ.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wanessa'.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
**Juíza Federal Substituta da 2ª Vara**

CLS